



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001043/97-06
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.254
RECURSO Nº : 120.618
RECORRENTE : PLÁSTICOS LONDON LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

“Os acordos internacionais prevalecem sobre a legislação interna, este é o entendimento do CTN”.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LÉDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.618
ACÓRDÃO Nº : 301-29.254
RECORRENTE : PLÁSTICOS LONDON LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa foi autuada, em ato de Revisão Aduaneira, em decorrência de perda da redução Aladi pleiteada, em virtude de não estar o acordo em vigor.

A redução foi indeferida visto que o governo da Venezuela só colocou em vigor em seu território o Acordo Regional nº 4 na data de 10/01/96 através dos Decretos 987 e 988. O Brasil, por sua vez, promulgou esses protocolos através dos Decretos 94397/87 e 164/91, respectivamente.

Adoto, em parte, o relatório da decisão que leio em sessão.

A decisão monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal para exigir o imposto de importação, juros de mora e multa de mora, excluindo as multas de ofício com base ADN 10/97.

Inconformado o contribuinte recorre da decisão alegando que:

- o contribuinte deve respeitar a legislação tributária vigente no tempo e no espaço e que o fato de a Venezuela não haver ratificado o acordo firmado com o Brasil não desmerece a legislação interna que reconhecia os direitos dentro dos nossos limites territoriais;
- insurge-se contra a revisão aduaneira;
- o contribuinte brasileiro não tem obrigação de saber que o Estado Venezuelano publicou ou não em seu território Decretos viabilizadores de tratados que firmou com o Brasil, pois fere o princípio da Publicidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.618
ACÓRDÃO Nº : 301-29.254

- Reitera os argumentos da peça de impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.618
ACÓRDÃO Nº : 301-29.254

VOTO

Os acordos internacionais prevalecem sobre a legislação interna, este é o entendimento do CTN.

Como bem colocou a decisão de primeiro grau, o art. 5º do Decreto 164/91 é claro quando define que o acordo só alcançará seus benefícios "a partir da data em que for colocado em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios em todos os seus termos", neste caso, trata-se do respeito ao princípio da Reciprocidade de tratamento previsto no acordo.

Quanto a Revisão Aduaneira, não prosperam os argumentos do Recorrente, haja vista os inúmeros acórdãos a este respeito em nosso Conselho.

Mantenho os termos da Decisão Recorrida, para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11128.001043/97-06

Recurso nº : 120.618

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.254

Brasília-DF, 21 de agosto de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 29/09/00
Polo Lencio